

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE no 1457/87

Interessado : George Allan Neves

Assunto : Equivalência de Estudos

Relator : Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

PARECER CEE No 05/88 - Aprovado em 3/2/88 - CONSELHO PLENO

### 1. Histórico:

1.1. George Allan Neves, RG 4.242.648, filho de José Antônio das Neves e Neyde Santucci das Neves, nascido nesta capital, em 12.04.67, dirige-se ao CEE, em 13/08/87, solicitando "reconhecimento do seu direito de aproveitamento de estudos ao nível de conclusão do 2º grau, para prosseguimento de estudos".

1.2. De acordo com informações prestadas e documentos anexados pelo interessado, a sua situação escolar é a seguinte:

1.2.1. concluiu o 1º grau em 1981 no Externato "Assis Pacheco", 12ª D.E. da Capital, onde cursou da 1ª à 8ª série;

1.2.2. em agosto de 1982, matriculou-se na "Pan American Christian Academy" desta Capital, onde cursou as 9ª, 10ª e 11ª séries do "currículo americano", respectivamente nos anos letivos 1982/83, 1983/84 e 1984/85;

1.2.3. transferiu-se para a Escola "Maria Imaculada", também desta Capital, onde cursou a 12ª série do "currículo americano", referente ao ano letivo de 1985/86, e, por ter completado o curso secundário em dezembro de 1985, recebeu o respectivo diploma de conclusão do "American High School";

1.2.4. aprovado em concurso vestibular, matriculou-se no 1º ano do Curso de Artes Plásticas - Desenho Industrial - na FAAP, e "terá sua matrícula cancelada se porventura não houver aproveitamento de seus estudos" (anexa comprovante de pagamento da 1ª parcela referente ao mês de julho do corrente ano).

1.3. Esclarece, ainda, o interessado que se matriculou "na Pan American Christian Academy, escola bilingue" (g.n.) e que não teve a preocupação, nem essa escola, de "exigir-lhe matrícula no currículo brasileiro. Cursou mesmo assim todas as disciplinas do nosso núcleo comum como demonstra histórico escolar do requerente anexado aos autos. Apenas não foram registradas suas presenças em livros de matrícula e diários de classe da escola brasileira".

E prossegue: "No final do seu curso, foi convocado para o serviço militar o que o impossibilitou de sair do País", pois "embora filho de brasileiros, o interesse de seus familiares, pois seu progenitor é executivo de empresa multinacional sediada no País, e que por muitos anos residiu nos EUA, era de terminar seus estudos de graduação naquele País."

1.4. Invoca, em abono de sua pretensão, a declaração de Voto do nobre Cons. Pe. Lionel Corbeil, anexa ao Parecer CEE no 2053/81, bem como parte do texto do Parecer CEE 556/76, que transcreve.

## 2. Apreciação

2.1. Tratam os autos de pedido formulado por George Allan Neves de reconhecimento de seu "direito de aproveitamento de estudos ao nível de 2º grau para prosseguimento de estudos" por ter concluído o 2º grau na Escola Maria Imaculada cursando o "currículo americano" e recebido o diploma de conclusão do "American High School".

2.2. Alega entre outras razões ter sido a intenção de seus pais ao matriculá-lo em escolas bilingues que prosseguisse estudos no exterior e que, posteriormente, não se concretizou.

Informa ainda que, quando cursou as 9ª, 10ª e 11ª séries na "Pan American Christian Academy" de onde se transferiu para a Escola Maria Imaculada, cursou as disciplinas do núcleo comum como consta em seu histórico escolar, sem, entretanto, ter sido registrada sua presença em livros de matrícula e diários de classe.

2.3. O caso em tela em tudo se assemelha ao relatado no Parecer CEE no 1936/87 que concluiu pela possibilidade do aproveitamento do estudos após a prestação, de exames especiais em escola oficial designada para tal fim.

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Autoriza-se a 17ª Delegacia de Ensino a designar no prazo de 30 dias, estabelecimento oficial de ensino que submeterá George Allan Neves a exames especiais versando sobre os componentes do núcleo comum em nível de conclusão de ensino de 2º grau.

3.2. Caso o aluno venha a ser aprovado, o estabelecimento de ensino designado deverá expedir certificado onde conste que o interessado tem direito à conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1988.

**a) Cons Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães**

**Relator**

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE ENSINO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1988.

**a) Cons Francisco Aparecido Cordão.**

**Vice-Presidente em Exercício**